



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003128/90-56
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.085
RECURSO Nº : 114.023
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES – SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO-RIO/RJ

Por sua constituição química definida o produto “Sulfeto de Nonil Fenol”, não pode ser classificado no capítulo 29.

Não cabe a aplicação de multa de ofício quando o produto estiver corretamente descrito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.085
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES – SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF/PORTO-RIO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O processo foi relatado na sessão realizada em 06 de dezembro de 1991, tendo sido convertido em diligência ao INT, através da repartição de origem nos termos da Resolução 301-774, o que foi feito às fls. 93 a 98.

Às fls. 101, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto do RJ solicitou ao Conselho Regional de Química que esclarecesse melhor sobre o produto para que houvesse segurança e certeza quanto à sua classificação fiscal.

O parecer técnico foi anexado às fls. 116 do Cons. Regional de Química que também entendeu que não é o produto NONIL FENOL de constituição química definida.

Retorna o processo e em sessão de 24 de abril de 1995, através da Resolução 301-974, decide converter o julgamento em diligência ao IPT, o que não foi cumprido.

Tanto a repartição de origem como a Recorrente cumpriram todos os trâmites legais para o cumprimento da Resolução, porém o INT, não se manifestou, motivando a devolução do processo a este Conselho, sem o parecer daquele instituto.

Aos 15 de setembro de 1998, em sessão, foi decidido através da Resolução 301-1-124, que o processo fosse devolvido à repartição de origem com o objetivo de fazer a juntada do processo nº 10711-004841/90-71, Acórdão 301.28.660, para exame do laudo do INT constante desses autos, para exame e utilização da prova emprestada.

Contudo, cumprida a resolução, foi devolvido a este Conselho, sem o referido processo, sob o argumento de que este se encontrava, ainda, no Terceiro Conselho, o que, em verdade, devido à demora dos trâmites burocráticos, os autos em questão, já haviam retornado à repartição.

Na verdade, existe no processo um equívoco, uma vez que o INT se manifestou, conforme relato acima às fls. 93, quando da primeira Resolução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.023
ACÓRDÃO Nº : 301-29.085

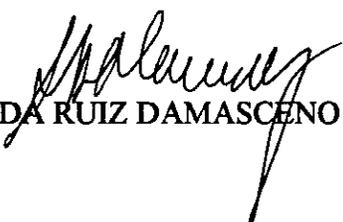
No caso em tela, saneado o processo com o esclarecimento de que o reiterado pedido de parecer técnico já foi cumprido, entendo que além dos laudos contidas neste processo, existem inúmeros julgados sobre o produto em questão.

Concluo que o produto SULFETO DE NONIL FENOL- ECA 9769, não pode ser conceituado como composto orgânico de constituição química definida, conforme entendimento dos laudos acostados ao processo.

Dessa forma, deve ser classificado no item 3811.29.0000, conforme entendeu a fiscalização.

Assim Dou Provimento Parcial ao Recurso, para excluir as multas, com base no ADN 10/97.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10711.003128/90-56
Recurso nº: 114.023

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.085.....

Brasília-DF, 03 de novembro/99

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Mozacyr Oliveira de Almeida
PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em
lep

LUCIANA CORREZ RUIZ LENTE
Procuradora da Fazenda Nacional